



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BALNEÁRIO PINHAL**

*Balneário Pinhal, 08 de Setembro de 2014.*

**INDICAÇÃO 064/2014**

O Vereador signatário, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 6º, §1º do Regimento Interno do Poder Legislativo de Balneário Pinhal, INDICA ao Chefe do Poder Executivo Municipal a elaboração de uma lei que *"Regulamenta as disposições do Código Brasileiro de Trânsito relativamente ao trânsito de bicicletas, skates e ciclo-elétricos no Município de Balneário Pinhal."*

**JUSTIFICATIVA**

Nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, o passeio é definido como parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

Ainda no mesmo Código, este ressalta que o trânsito de bicicletas nestes locais poderão ocorrer desde que expressamente autorizados e sinalizados pela entidade com circunscrição sobre a via.

O Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento que poderá o Município exercer seu poder de polícia sobre calçadas e passeios.

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu Anexo I, traz o conceito normativo de calçada, definindo-a como "parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins". Constata-se, desde logo, que o legislador pátrio consagrou a calçada como parte integrante da via pública, esclarecendo a sua independência dos lotes em frente aos quais se instala, o que leva à inevitável conclusão de que figura a calçada como bem público por excelência.

Nesse contexto, vale lembrar que, nos termos do artigo 98 do Código Civil, bens públicos são aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além dos respectivos entes integrantes da Administração Indireta.

Sob essa perspectiva, como regra, as ruas, praças, jardins públicos, os logradouros públicos pertencem ao Município. Levando-se em consideração que as ruas e logradouros consistem justamente nas chamadas vias públicas, bem como que as calçadas, por definição legal, são partes integrantes dessas



vias, não há outra conclusão possível senão a de que são as calçadas bens públicos municipais.

A titularidade das calçadas, assim como de toda a via pública, é do próprio Município, e desta forma, cabe ao Município tutelar a segurança dos usuários, bem como a perfeita conservação destes equipamentos urbanos. Para tanto, deve o Município se valer do seu poder de polícia.

Com efeito, o poder de polícia consiste numa prerrogativa da Administração para interferir nas relações jurídicas privadas. Consoante a alguns ensinamentos, o poder de polícia pode ser compreendido em sentido amplo ou estrito. Na visão ampla, refere-se ao "complexo de medidas do Estado que delinea a esfera juridicamente tutelada da liberdade e da propriedade dos cidadãos" (destaques acrescidos). Em acepção mais estrita e específica, o poder de polícia consiste nas intervenções abstratas (normas) ou concretas (autorizações, licenças, injunções) do Poder Executivo na esfera particular, com o fito de prevenir e obstar o desenvolvimento de atividades colidentes com os interesses sociais.

Note-se, pois, que a esfera de atuação do poder de polícia administrativa delinea-se essencialmente pela possibilidade de se impor condutas ou restrições com o objetivo de impedir que os particulares, no âmbito de sua esfera privada - liberdades e propriedades -, atuem de modo nocivo aos interesses da coletividade. No caso específico de bens públicos de uso comum, como as calçadas, o poder de polícia pode servir de fundamento para a vedação do avanço da propriedade do lote para a área correspondente à calçada a ele contígua, como, também, pode proibir o particular de colocar obstáculos no local, como árvores, cadeiras ou mesas, ou ainda a utilizar estas calçadas de maneira imprópria, de tal forma que prejudique os demais usuários.


Ademais, não é demais salientar que é dever dos entes públicos zelar pelos bens públicos, nos termos do artigo 23, inciso I, da Constituição Federal de 1988, o qual, ao tratar da competência administrativa - também chamada material ou de execução -, atribui aos entes federados, de maneira expressa, a competência quanto à conservação do patrimônio público, in litteris:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Desta forma, o presente projeto de lei pretende regulamentar no âmbito municipal disposições já existentes no Código de Trânsito Brasileiro, a fim de que tais disposições sejam efetivamente cumpridas em nosso município.

A finalidade precípua desta lei é salvaguardar a segurança dos pedestres, bem como a segurança dos próprios ciclistas, skatistas e condutores de ciclo-elétricos, quando estes estiverem transitando por vias públicas em locais sem ciclovia, ciclo-faixa e acostamento, dando-se publicidade em âmbito de municipal de direitos e deveres já expressos em legislação federal.

  
Hans Leal Tassoni  
Bancada do PMDB





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BALNEÁRIO PINHAL**

**PROJETO DE LEI 000/2014**

*"Regulamenta as disposições do Código Brasileiro de Trânsito relativamente ao trânsito de bicicletas, skates e ciclo-elétricos no Município de Balneário Pinhal."*

Art. 1º. Em passeios públicos onde não exista sinalização autorizativa de tráfego de bicicletas é proibido o trânsito destes meios de locomoção, conforme artigo 59 da Lei Federal nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único. Equipara-se a pedestre o condutor desmontado de bicicletas, ciclomotores e ciclo-elétricos, conforme art. 68, S 1º da Lei Federal nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. Em vias públicas onde não exista ciclovia, ciclo-faixa ou acostamento, o trânsito de bicicletas deverá ser exercido pelo lado direito da via pública, no mesmo sentido de circulação, havendo preferência destes meios de transporte sobre veículos automotores, conforme art. 58 da Lei Federal nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único. Em vias onde existam ciclovia, ciclo-faixa ou acostamento, deverão obrigatoriamente transitar por estes locais especialmente designados, bicicletas e ciclo-elétricos, sob pena de incorrerem nas penalidades descritas no artigo 6º desta Lei.

Art. 3º. São considerados veículos ciclo-elétricos os patinetes motorizados e as bicicletas motorizadas.

Parágrafo Único: São indispensáveis a condução de veículos ciclo-elétricos os equipamentos de segurança regulamentados pela resolução nº 315/2009 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 4°. Não estão obrigados aos termos desta lei os condutores de bicicletas infantis destinadas exclusivamente a recreação, bem como os veículos ciclo-elétricos ou não destinados a locomoção de pessoas com deficiência.

Art. 5°. A utilização recreativa de skates estará circunscrita à área especialmente sinalizada.

Art. 6°. Conforme artigo 255 da Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, estarão sujeitos a seguintes penalidades quem conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta, ou de forma agressiva:

I - advertência;

II - multa;

III - remoção do instrumento de infração.

§ 1°. O infrator primário deverá sofrer apenas a penalidade imposta no inciso I.


§ 2°. O infrator reincidente deverá sofrer a incidência dos incisos 1/ e 11/ do caput do artigo, devendo a multa e o local de depósito do bem apreendido ser regulamentado através de decreto do Poder Executivo.

§ 3°. O bem apreendido somente será restituído a quem mantinha a posse mediante comprovação do pagamento da multa e apresentação do Termo de Apreensão.

Art. 7°. As matérias afetadas a esta lei e não disciplinadas neste diploma legal poderão ser regulamentadas através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8°. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Balneário Pinhal, 08 de Setembro de 2014.



Hans Leal Tassoni

Bancada do PMDB